



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

CGC N.º 46 634 077/0001-14

LEI N.º 371/80

de 30 de dezembro de 1.980

"Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Capela do Alto".

A Câmara Municipal de Capela do Alto decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidade, a concessão de isenções e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial; e
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

- a) Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento;
- b) Taxa de Licença para Funcionamento em horário-Especial;
- c) Taxa de Licença para o Exercício de Comércio - Eventual ou Ambulante; e
- d) Taxa de Licença para Publicidade;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

02

- e) Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros
- f) Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Sub-Solo; e
- g) Taxa de Licença para Execução de Obras.

III - TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Limpeza Pública
- b) Taxa de Conservação de Logradouros
- c) Taxa de Iluminação Pública
- d) Taxa de Conservação de Redovias Municipais
- e) Taxa de Pavimentação
- f) Taxa de Expediente e
- g) Taxa de Serviços Diversos

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 3º - Para serviços cuja natureza não se comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Artigo 4º - O Código Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional e demais diplomas legais federais complementares de normas gerais de Direito Tributário;
- III - às Resoluções do Senado Federal; e
- IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 5º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

03

versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares / das leis e dos decretos:

- I - portarias, instruções, avisos, ordens de serviço, pareceres normativos e outros expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - práticas observadas reiteradamente pelas autoridades administrativas; e
- III - convênios celebrados pelo Município com as entidades da administração direta ou indireta da União, do Estado e os consórcios com outros Municípios.

Capítulo III

Do Cadastro Fiscal

Artigo 6º - O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Artigo 7º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal Municipal.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Artigo 8º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar de ato ou de fato que a motivou.

Parágrafo único - Pode o Poder Executivo, nos casos de presunção de incorreções, determinar a renovação da inscrição.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

04

Artigo 9º - Far-se-á a inscrição, ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar / inscrição com informações falsas, erros ou emissões será equiparado ao que não se inscrever, precedendo-se à inscrição de ofício e aplicando-se as penalidades estabelecidas nesta lei.

Artigo 10 - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito / não poderá ser concedido cancelamento de inscrição.

Artigo 11 - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se as dela decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, / prazos, forma e demais elementos específicos previstos nesta / lei.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União do Estado e consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Capítulo IV

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição do Crédito Tributário



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 - ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 - FONE: 217-1112

05

Artigo 13 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, precedido em consonância com o disposto / neste Código.

Seção II

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 14 - Além do contribuinte, definido neste Código, serão responsáveis pelo pagamento dos créditos tributários:

- I - O adquirente de imóvel, pelos tributos devidos / pelo contribuinte por fatos geradores ocorridos / até a data de título transmissivo da propriedade, de domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública a prova de plena e geral / quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrecadação em hasta pública, ao montante de respectivo preço;
- II - o remitente, pelos tributos relativos ao imóvel / remido;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" / até a data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta / responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;
- V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.
- VI - a pessoa, física ou jurídica, enquadrada em eu--



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

06

tras hipóteses da Parte Especial deste Código.

Seção III

Da suspensão, da extinção e da exclusão de crédito tributário

Artigo 15 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral; e
- III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Artigo 16 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento; a compensação; a transação; a remissão; a prescrição e a decadência; e a conversão/de depósito em renda;
- II - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º do Código Tributário Nacional;
- III - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;
- IV - a decisão administrativa irreferável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, / que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- V - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 17 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão /



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

07

que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo / previsto, contado da data que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável / ao lançamento.

Artigo 18 - A ação para cobrança de crédito / tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mera o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 19 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção; e
- II - a anistia.

Artigo 20 - A anistia abrange exclusivamente / as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos / que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, / fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 08
CEP 18157 — FONE: 217-1112

Artigo 21 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia, só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IV

De Pagamento dos Tributos

Artigo 22 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código ou na legislação tributária municipal complementar.

Artigo 23 - O pagamento será efetuado através de Instituições Financeiras, podendo ser feito na Prefeitura Municipal, a critério do Poder Executivo.

Artigo 24 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento administrativo, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias de vencimento;
- d) 40% (quarenta por cento) sobre o valor do tributo, quando, por não ter sido pago no exercício, o débito seja inscrito na Dívida Ativa.

II - Juros de Mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

09

mento, considerando nos qualquer fração.

III - Correção Monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único - Na existência de depósito / administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo / previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre / o valor da importância não coberta pelo depósito.

Artigo 25 - O débito não recolhido no seu vencimento, atendido o disposto na alínea "d", do inciso I, do artigo 24, se constituirá em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do mesmo artigo 24, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Seção V

Das Restituições

Artigo 26 - O contribuinte terá a restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Artigo 27 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos / que tiverem sido recolhidos, salvo se referentes às infrações, de caráter formal, não prejudicados pela causa da restituição.

Artigo 28 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes / de pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

10

caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, / passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartário estiver arquivado o documento; e
- III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo / documento, devidamente autenticada.

Capítulo V

Das infrações Fiscais e das Penalidades.

Seção I

Das Infrações

Artigo 29 - Constitui infração fiscal, toda a ação ou emissão que imperte em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo o preceituado no artigo 37, ou / qualquer outra disposição expressa em contrário, desta lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura / Administrativa da Prefeitura Municipal;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim /



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

11

entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal.

Artigo 31 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta lei, bem como a reparação de danos resultantes da infração na forma da legislação aplicável.

Artigo 32 - Não serão aplicadas penalidades / contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação da fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Artigo 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Artigo 34 - A reincidência de infrações às / normas consubstanciadas na legislação municipal, punir-se-á / com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

12

física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude/
de decisão administrativa.

Seção II

Das Multas

Artigo 35 - À infringência de obrigações tribu-
tárias principais ou acessórias, serão impostas multas estabe-
lecidas na forma prevista neste Código.

Artigo 36 - Quando a autoridade administrati-
va concluir que o cometimento de qualquer das infrações enume-
radas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conlu-
io, haverá um agravamento de 100% (cem por cento) da penalida-
de a ser aplicada à hipótese.

Artigo 37 - Considera-se sonegação a ação ou
omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcial-
mente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tri-
butária principal, sua natureza ou circunstân-
cias materiais;
- II - das condições pessoais do sujeito passivo, sus-
cetíveis de afetar a obrigação tributária prin-
cipal ou o crédito tributário correspondente.

Artigo 38 - Considera-se fraude, toda ação ou
omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parci-
almente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária/
principal, ou a excluir ou modificar as suas características /
essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, /
ou a evitar o seu pagamento.

Artigo 39 - Considera-se conluio, o ajuste en-
tre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer
dos efeitos referidos nos artigos anteriores.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

13

Seção III

Das outras Penalidades

Artigo 40 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá, até a satisfação final da obrigação tributária:

- I - receber dela qualquer quantia ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações para compras, obras e serviços;
- III - celebrar contratos em geral com a Administração;
- IV - beneficiar-se pelo fornecimento de qualquer / serviços administrativos, tais como certidões, / alinhamento de imóveis e outros.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 41 - O Procedimento fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do / crédito tributário; e
- VI - reconhecimento de imunidade

Artigo 42 - São nulos;

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despochos e decisões proferidos por autoridade



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

14

de incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam, ou sejam consequência.

Seção II

Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 43 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Artigo 44 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Artigo 45 - Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a instituições assistenciais, na forma disciplinada pelo executivo.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

15

Seção III

Das decisões

Artigo 46 - O contribuinte poderá requerer à Administração:

- I - impugnação do auto de infração e multa;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - pedido de reconsideração de Despacho; e
- IV - recurso final, dirigido ao Prefeito.

Artigo 47 - A Impugnação e a Reclamação, terão prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação do auto ^{ou} do lançamento, respectivamente, e deverão ser formuladas/por escrito, contendo o pedido:

- I - a qualificação do impugnante ou reclamante;
- II - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;
- III - as perícias ou outras diligências que pretendam/ sejam efetuadas expondo os motivos que as justifiquem.

Artigo 48 - A Administração, no caso de necessidade, poderá determinar converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, inclusive determinar perícias de ofício.

Artigo 49 - O pedido de Reconsideração de Despacho, apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias da decisão deverá ser instruído na forma do artigo 47 e apreciado pelo / Prefeito, em 10 (dez) dias, contados da sua apresentação.

Artigo 50 - Cabe Recurso das decisões dos órgãos técnicos da administração, dirigido ao Prefeito, em prazo de 30 (trinta) dias da medida recolhida.

§ 1º - O pedido somente poderá versar sobre a



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

16

matéria em pauta, não se admitindo o pedido de providências diversas das constantes do processo em debate.

§ 2º - O recurso deverá ser julgado pelo Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias de sua interposição e terá caráter de decisão definitiva.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 51 - O Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno localizado dentro do perímetro urbano do Município e dos Distritos, observando-se o disposto no artigo 54 deste Código.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 52 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 53 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos / que, mesmo localizados na zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária / ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

17

Artigo 54 - As zonas urbanas, para os efeitos dos Impostos sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de Iluminação Pública, com ou sem postea-
mento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde, a uma distân-
cia máxima de três quilômetros do terreno consi-
derado para o lançamento do tributo.

Artigo 55 - Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 56 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação.

Parágrafo único - considera-se, ainda, como /
terreno, o solo:

- I - em que houver construção paralizada ou em anda-
mento;
- II - em que houver edificação interdita, condenada,
em ruínas ou em demolição;
- III - cuja construção seja de natureza temporária ou
provisória, ou que possa ser removida sem des-
truição, alteração ou modificação;
- IV - em que houver edificação considerada inadequada



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

18

à sua situação ou destino;

- V - que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações, quando o terreno, no seu todo, tenha 20 (vinte) metros ou mais, de frente para a via pública.

Seção II

Da base de cálculos e da alíquota

Artigo 57 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Parágrafo único - Os terrenos situados em vias pavimentadas, que não possuam muros e calçadas, serão lançados com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a alíquota, cessando o mesmo, a partir do exercício seguinte ao do cumprimento da exigência legal.

Artigo 58 - O valor venal dos terrenos será apurado anualmente e fixado por Decreto, antes do encerramento do exercício e para vigorar no exercício seguinte, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - Declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerado para lançamento;
- III - localização, dimensões e demais características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública;
- V - índices de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de valorização de terrenos na zona em que esteja situado o terreno considerado;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

19

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos

§ 1º - Para apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 59 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo / que seja beneficiado por imunidade constitucional ou isenção / fiscal.

Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - os lotes contíguos, agrupados em matrícula única no Registro de Imóveis.

Artigo 60 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão, ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, da matrícula e registro ou da inscrição do título relativo ao terreno;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

20

- III - localização, dimensões, área de confrontações / do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicações da natureza do título aquisitivo, pro

riedade ou do domínio útil, e do número de seu registro e matrícula ou inscrição no Registro / de imóveis competente;
- VII - valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos / e notificações.

Artigo 61 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conta--dos da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou / construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de comprado terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse de terreno exercida a qualquer título

Artigo 62 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a aquisição da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine a utilização prevista no artigo 53 des-te Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, do contrato de compro



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

21

misso de compra e venda, ou de contrato da sua cessão.

Artigo 63 - O contribuinte omissso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 75 deste Código.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte/omisso, aquele que inscrever imóvel com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 64 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano que seja expedido o "Habite-se", ou "Auto de Vistoria" definitivo ou em que as construções estejam efetivamente ocupadas.

Artigo 65 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto/ de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito/ em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 66 - Nos casos de condomínio, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

22

Parágrafo único - O Lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 67 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 68 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normais gerais do Direito Tributário.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como quitação parcial do montante devido pelo contribuinte, em consequência da / revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão, não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Artigo 69 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançamento independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse / do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 70 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-seá notificado do lan-



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

23

çamento com a remessa do respectivo aviso por via postal.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite/ a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade da entrega de aviso, a notificação do lançamento far-se-á através de Edital pela imprensa local.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 71 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será feito em 3 (três) ou mais prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, observando-se entre o pagamento de uma e outra / prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 72 - O não pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito lançado.

Artigo 73 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implicareconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 74 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto na artigo 61 e parágrafo único do artigo 63 deste Código, será imposta a multa de equivalente a 10% (dez por cento) / de valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização/ de sua inscrição.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

24

Artigo 75 - Ao contribuinte que sonegar informações à inscrição de seu imóvel, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja regularizada a inscrição.

Seção VII

Das Isenções

Artigo 76 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, os terrenos:

- I - de agremiações desportivas, não constituídas pelo sistema de títulos patrimoniais ou similares, desde que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios e competições esportivas;
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato;
- III - de instituições de educação ou de assistência social ou religiosas, mesmo não se constituindo em dependências de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação;
- IV - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locado a terceiros.

Artigo 77 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruídos com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

25

cio fiscal no ano seguinte.

Artigo 78 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 79 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado dentro do Perímetro Urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 54 e / 55 deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 56, Parágrafo único, incisos I a V deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos da incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, constíguas a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

26

CGC N.º 46 634 077/0001-14

utilizados como jardins ou recreio da moradia, cuja área não exceder ao determinado no artigo 56, inciso V deste Código.

§ 3º - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 80 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 81 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado na zona urbana, seja, comprovadamente, utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tributado pelo INCRA.

Artigo 82 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina à comercialização.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural pertencente a pessoa física ou jurídica, será caracterizado como sítio de recreio quando:

- I - sua produção não seja comercializada;
- II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

27

CGC Nº 46 634 077/0001-14

Artigo 83 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do imóvel construído, - que será obtido pela soma do valor venal do terreno, com o valor das construções nele existentes, ao qual se aplicará a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 84 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções, observado também o § 2º do artigo 79 deste Código, será apurado anualmente, levando-se em consideração para o terreno, o disposto no artigo 58 e seu parágrafo primeiro deste Código.

§ 1º - O valor venal das construções será obtido multiplicando-se a área construída, pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

§ 2º - Para a determinação do valor unitário, mencionado no parágrafo anterior, as construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 3º - O valor venal dos tipos de construção, será fixado anualmente, por Decreto, antes do encerramento do exercício, para vigorar no seguinte.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 85 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 86 - Para o requerimento de inscrição, de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 60, incisos I a IX deste código, com o acréscimo das seguintes informações:



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

28

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área de pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data da conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 87 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição, ou promessa de compra, de parte ideal de imóvel construído, desmembrado ou não;
- V - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

Artigo 88 - Até 30 (trinta) dias, contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados a Prefeitura:

- I - pelo adquirente, aquisição da propriedade ou de domínio útil de qualquer imóvel construído, situado, situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 81 deste Código, ou de qualquer imóvel construído, situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado e disposto no parágrafo único do artigo 82 deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compra e venda ou de contrato de cessão;
- III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil, ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos re



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

29

lacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento, do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Artigo 89 - Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 63 deste Código.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 90 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel a 1º de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Os imóveis utilizados com ocupação mista, isto é, residencial e comercial, e ou industrial, deverão ser objetos de lançamentos distintos, desde que não haja comunicação interna.

Artigo 91 - Aplica-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 65 e seus parágrafos, 66 e seu parágrafo 67 e 68 e seus parágrafos, 69 e 70 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 - ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 - FONE: 217-1112

30

Artigo 92 - O pagamento do Imposto sobre a / Propriedade Predial será feito em três ou mais prestações iguais nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Artigo 93 - O não pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito lançado.

Artigo 94 - O pagamento do Imposto sobre a / Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

DAS PENALIDADES

Artigo 95 - Aplicam-se aos contribuintes do / Imposto sobre a Propriedade Predial, as disposições dos artigos n.ºs 74 e 75 deste Código, observado e disposto nos artigos 87 e 88, do mesmo Diploma.

Seção VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 96 - São Isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram, as exigências da legislação tributária do Município, os imóveis:

- I - de instituições de educação ou de assistência social ou religiosa, mesmo não se constituindo em dependências de asilos, creches, hospitais ou associações e desde que não sejam objeto de locação;
- II - de entidades eminentemente culturais, quando utilizadas exclusivamente para os fins que se destinam;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

31

- III - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, durante o prazo do contrato;
- IV - que se constituam no único bem imóvel e sirvam / de residência dos ex-participantes da II Grande / Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalis- / ta de 32, desde que efetivamente comprovada a sua participação na frente de combate;
- V - de entidades esportivas, não constituídas pelo / sistema de títulos patrimoniais ou similares, des- / de que estejam inscritas nas federações esporti- / vas da categoria e participem efetivamente dos / certames e competições realizadas em caráter ofi- / cial;
- VI - de proprietário de casa popular, com planta expe- / dida pela Prefeitura, ou unidades em núcleos re- / sidênciais com financiamento pelo Sistema Finan- / ceiro de Habitação, desde que sua área não ultra- / passe a 60,00 m2 (sessenta metros quadrados) e a / renda familiar não seja superior a 3 (três) salá- / rios mínimos, vigorando a isenção por um período / único de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 97 - O Imposto Sobre Serviços de Qual- / quer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresas, / ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, / de serviços especializados da seguinte lista:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obs-



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

32

tetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

- 3 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade/médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes de propriedade industrial.
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e Avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos/em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e / concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens e negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens / (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

33

- 19 - Execução, por administração, empreitada, sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercaderias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios/ (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercaderias produzidas pelo prestador, fora / de local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for / prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, / tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres.
 - b) exposição com cobrança de ingressos.
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.
 - e) competições esportivas ou de destreza física/



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

34

ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.

f) execução de música individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão / por qualquer processo.

29 - Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agência de turismo, passeios e execuções, guias/de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens méveis e imóveis, exceto os serviços mencionados / nos ítems 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítems / 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda publicidade, inclusive planejamento / de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; / carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

35

- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valer da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto / sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se, e dispõe-se no item 41).
- 41 - Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica / sujeito ao ICM).
- 42 - Recendicionamento de motores (o valor das peças / fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercializa--ção ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, medistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, / galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, as empresas concessioná--rias de produção de energia elétrica).



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

36

- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" / sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Plerestamento e refluorrestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados / por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretagens, regularmente autorizadas a funcionar.
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerefotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

37

66 - Taxidermistas.

Artigo 98 - Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento/ de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56, da Lista de Serviços.

Artigo 99 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços especificados no artigo 97 não é fato gerador de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 100 - Considera-se local da prestação/ de serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local de estabelecimento prestador de serviço/ ou na falta de estabelecimento, o local de domicílio do prestador;
- II - no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 101 - O contribuinte de Imposto Sobre/ Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviço de artigo 97.

Parágrafo único - Não são contribuintes os / que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores a vulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 102 - Responsável pelo recolhimento de imposto é a pessoa jurídica que se utiliza de serviço de terceiro, e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor de imposto devido pelo prestador, quando:

- I - o prestador de serviço não emitir fatura, nota / fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II - o prestador de serviço não apresentar o documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

38

re da inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividades das sociedades e que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, e 17, da Lista de Serviços constante no artigo 97.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante da retenção a que se refere este artigo.

Artigo 103 - Será também responsável pelo recolhimento do imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da Lista a que se refere o artigo 97, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Artigo 104 - Na hipótese de o prestador de serviço não apresentar documento fiscal, nas condições de inciso II, do artigo 102, o tomador do serviço deverá reter o valor do imposto devido.

Artigo 105 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte, devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;
- III - cumprimento de qualquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço de serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - Habitualidade na prestação de serviço.

Seção II

CALCULO DO IMPOSTO

Artigo 106 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, de acordo com a classificação de



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

39

artigo 97, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço de serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela n.º 01.

Artigo 107 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor da sub-empresitada já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 108 - Quando se tratar de prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado por meio de importâncias fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único - Considera-se serviço pessoal de próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha empregado a seu serviço, / que participe diretamente da atividade, não estando subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros, e que não seja empresa individual.

Artigo 109 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17, do artigo 97 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou / terceiros, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica às sociedades:



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

40

CGC N.º 46 634 077/0001-14

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c) em que exista sócio pessoa jurídica;
- d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às firmas individuais.

Artigo 110 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do parágrafo 1.º do artigo 109, inclusive quanto às firmas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela nº 01.

Artigo 111 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 97, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma onerosa, mediante aplicações, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 112 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesas ou imposto.

Parágrafo único - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

44

a contratação, desde que prévia e expressamente contratados.

Artigo 113 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 114 - Proceder-se-á ao arbitramento, / fundamentalmente, sempre que:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrem / com sua escrituração em dia;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, / os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 115 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços, no / prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e / informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo único - Para cada local de prestações de serviço o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 116 - Os contribuintes a que se referem os artigos 108 e 109 também deverão, até 30 de janeiro de



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

42

cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação do serviço, ou / quanto a situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 117 - A inscrição não faz presumir a / aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 118 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da / cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de alteração de atividade ou quaisquer outras alterações que devam ser comunicadas.

Artigo 119 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização / de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os artigos 108 e 109 deste Código.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 120 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, deve ser calculado pelo próprio contribuinte, / mensalmente, nos casos em que devam ser aplicadas alíquotas / percentuais, sobre o preço do serviço, de conformidade com a



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

43

Tabela n.º 01.

Parágrafo único - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito em 2 (duas) ou mais parcelas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos / de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra / prestação, o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 121 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será lançado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos que devam ser aplicados alíquotas fixas ou variáveis, de conformidade com a Tabela n.º 01.

Artigo 122 - Quando o volume ou a modalidade / do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1.º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2.º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja / quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3.º - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4.º - Na hipótese de o contribuinte sonegar / ou destruir documentos necessários à fixação estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou comina-



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 - ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 - FONE: 217-1112

44

ções.

Artigo 123 - No recolhimento do Imposto por/estimativa, serão observados os seguintes critérios:

- I - com base em informações de contribuintes ou em outros elementos, serão estimados o valor dos / serviços tributáveis e ou do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante, para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou período da estimativa, ou / deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo, este pela diferença verificada ou tendo direito / à restituição do Imposto pago a maior;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante / Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando, a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço / dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Artigo 124 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

45

o pagamento do Imposto.

Artigo 125 - Os lançamentos de ofícios serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação.

Artigo 126 - Quando o contribuinte quiser com provar com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado / serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação / no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do / Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 127 - Nos casos do artigo 120, "caput", o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido / mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista do Artigo 97 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido diário e antecipadamente.

Artigo 128 - Nos casos do Artigo 121 deste Código, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

Artigo 129 - As diferenças de Imposto Sobre / Serviços de Qualquer Natureza, apuradas em levantamento fiscal, constarão de notificações e serão recolhidas dentro do prazo / de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

46

veis.

Parágrafo único - Os autos de infração, lavra dos nos casos de faltas de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto / Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item da Lista do artigo 97 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e a penalidade aplicável.

Seção VI

das penalidades

Artigo 130 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância de 100% (cem por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou sua alteração;
- b) embarçar ou frustrar a ação fiscal;

II - Multa de importância igual a 50% (cincoenta por cento) do Valor de Referência Fiscal, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de Inscrição Municipal e outros dados exigidos em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência Fiscal, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

47

IV - multa de importância igual a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor de Referência Fiscal, / nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio/ do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou defixação das estimativas;

V - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Fiscal, nos casos de/ inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do ramo de atividade, e quaisquer outras alterações exigidas por este Código, fora dos prazos previstos;

VI - multa de importância igual a 50% (cincoenta por cento) sobre o Valor do Imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor/ que a efetivamente devida.

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o Valor do Imposto, no caso da não retenção, na fonte, do imposto devido.

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o Valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos VI, VII, e VIII serão aplicadas sem prejuízo das demais cominações legais, previstas pelo atraso no recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

48

Artigo 131 - Para os contribuintes que cometem infração, para a qual não haja penalidade específica nesta seção, será aplicada multa igual ao equivalente a 1/3 (um terço) do Valor de Referência Fiscal.

Artigo 132 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 129 deste Código, será imposta a multa de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência Fiscal.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 133 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 134 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços /



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

49

CGC N.º 46 634 077/0001-14

de Qualquer Natureza devido pela pessoas jurídicas, transforma-
das ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transforma-
ção ou incorporação.

Seção VIII

Das Isenções

Artigo 135 - São isentos do Impostos Sobre --
Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, em-
preitadas e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos --
serviços de engenharia consultiva, quando con-
tratados com a União, Estados, Distrito Federal,
Municípios, Autarquias, e empresas concessioná-
rias de serviços públicos;
- II - os serviços de instalação e montagens de apare-
lhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Po-
der Público, às autarquias e às empresas concen-
sionárias de produção de energia elétrica;
- III - o trabalho ou a atividade de pessoa reconhecidamente pobres ou inválidas, sem quaisquer outros rendimentos ou proventos, desde que o produto --
do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local;
- IV - as casa de caridade, sociedades de socorros mú-
tuos ou estabelecimentos de fins humanitários, sem finalidade lucrativas, no que diz respeito aos seus serviços peculiares;
- V - as associações culturais e desportivas;
- VI - os promotores de espetáculos teatrais, circen-
ses ou de cinema, quando a renda desses espetá-
culos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, e juízo da Administração;



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

50

VII - os amoladores e consertadores ambulantes de objetos domésticos, os vigilantes particulares, as lavadeiras particulares, os vendedores ambulantes de loteria federal, os sapateiros remendões e os faxineiros.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia / consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 136 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua / concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções / a que se referem os incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o / pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de inscrição municipal.

TÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

Capítulo I



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

51

Do Pato Gerador, Base de Cálculo e Contribuintes.

Artigo 137 - As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa - será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 138 - As Taxas de Licença serão devidas para:

- I - A Localização e Fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades, inclusive de depósito e guarda de materiais;
- II - O funcionamento em horário especial;
- III - O exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - A publicidade;
- V - A ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - A escavação e retirada de materiais do sub-solo; e
- VII - A execução de obras.

Artigo 139 - O contribuintes das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

52

CGC N.º 46 634 077/0001-14

de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 137 e 138.

Artigo 140 - As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas vigentes, sob número 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8, com a aplicação das alíquotas nelas indicadas.

Artigo 141 - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibo constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 143, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Artigo 142 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Artigo 143 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades, ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 137, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

Artigo 144 - As isenções de Taxas de Licenças só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 137 deste Código.

Capítulo II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 53
CEP 18157 — FONE: 217-1112

Artigo 145 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, inclusive depósitos, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização de funcionamento.

Artigo 146 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para se localizarem, instalarem e manterem suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, a partir do início da mesma, devendo ser anualmente renovada, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela nº 02.

Artigo 147 - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam sujeitas ao poder de polícia de outras esferas governamentais ou entidades de classe, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela nº 02.

Artigo 148 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade públicas.

Artigo 149 - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 150 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de licença pa



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

54

Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 151 - No licenciamento dos postos - de gasolina, exposição e venda de autos e outras atividades em que a área do terreno seja indispensável ao exercício das mesmas, a taxa incidirá sobre toda a área ocupada, de forma permanente ou eventual.

Artigo 152 - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 02, e com os períodos nela indicados, devendo ser - lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Capítulo I, Título II, deste Código.

Artigo 153 - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença, implicará na multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor de Referência Fiscal do Município.

Parágrafo único - A reincidência na mesma infração, sujeita o infrator ao dobro da multa prevista neste Artigo, se a regularização não se der em 30 (trinta) dias da - lavratura do primeiro auto de infração.

Artigo 154 - O contribuinte comunicará à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da - data de sua ocorrência, a cessação da atividade, a venda ou - transferência do estabelecimento, ou a mudança de atividade ou qualquer outra alteração, a fim de se proceder ao cancelamento devido ou anotações cadastrais, sob pena de multa do valor de 30% (trinta por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município.

Capítulo III

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Artigo 155 - Poderá ser concedida Licença



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

55

para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença Especial.

Parágrafo único - A autorização para funcionamento em horário especial dependerá de requerimento do interessado.

Artigo 156 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial dos estabelecimento, será cobrada, anualmente, nas mesmas bases previstas na Tabela nº 93.

Artigo 157 - O funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal, sem a respectiva licença, implica na aplicação de multa equivalente ao dobro da taxa devida.

Artigo 158 - Para concessão das Licenças - de funcionamento em horário especial, serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal.

Capítulo IV

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 159 - A Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou em veículos.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

56

fixa.

Artigo 160 - Serão definidas em regulamento, quando de interesse da Administração, as atividades que possam ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 161 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo, constante dos artigos 173 a 175 deste Código.

Artigo 162 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada de acordo com as disposições constantes da Tabela nº 04.

Artigo 163 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º - Não se excluem da exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 164 - Ao comerciante eventual ou ambulante, autorizado a exercer sua atividade será concedido um cartão de identificação contendo as características essenciais de sua inscrição.

Artigo 165 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 166 - São isentos da Taxa de Licença de Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 - ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 - FONE: 217-1112

57

- I - os feirantes que vendam os produtos de sua própria-produção agrícola, devidamente comprovada;
- II - os ambulantes portadores de deficiência física, mutilados ou cegos.

Artigo 167 - Aos comerciantes eventuais e ambulantes que não cumprirem as exigências para o exercício de suas atividades, serão aplicadas multa igual a 30% (trinta por cento) do valor de referência fiscal do Município.

Parágrafo único - Em casos de reincidência, a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da disposição do artigo 165.

Capítulo V

Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 168 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis e visíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para publicidade.

§ 1º - A Taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade - própria ou de terceiros.

§ 2º - os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: - tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Artigo 169 - O pedido de Licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publici



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

58

dade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido, a autorização do proprietário.

Artigo 170 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada por ano, mês ou dia, de conformidade com a Tabela nº 05.

Artigo 171 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cessação da Licença.

Artigo 172 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm X 15 cm.
- IV - placas indicadoras de trânsito e de tráfego;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Capítulo VI

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 59
CEP 18157 — FONE: 217-1112

Artigo 173 - Entende-se por ocupação do solo, - aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, ta buleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais, para fins comerciais, ou de prestação - de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais - previamente autorizados pela Prefeitura.

Artigo 174 - A Taxa de licença para ocupação - de solo nas vias e logradouros públicos será devida na forma de terminada na tabela nº 06.

Artigo 175 - Sujeito passivo desta Taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

Capítulo VII

Taxa de licença para escavação e retirada de materiais do sub-solo

Artigo 176 - Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de material existente no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interes sados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

1.º - Os pedidos de vistoria e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expre sa daqueles, acompanhados da prova da propriedade do imóvel e planta do local.

2.º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União na forma da legislação Federal.

Artigo 177 - A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

Artigo 178 - Sujeito passivo da taxa é o pro prietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, - sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Artigo 179 - A Taxa de licença para escavação



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 60
CEP 18157 — FONE: 217-1112

e Retirada de Materiais do Sub-Solo será calculada na forma da Tabela nº 07 e, cobrada por ano ou fração deste, devendo ser paga adiantadamente.

Artigo 180 - O lançamento da Taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

- I - o primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos destes e os da vistoria;
- II - os demais, anualmente, com vencimentos no prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão.

Artigo 181 - A falta de licença punir-se-á com multa no montante de 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência Fiscal do Município, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais, para compelir o infrator e repor o terreno no estado primitivo.

Capítulo VIII

Taxa de Licença Para Execução de Obras

Artigo 182 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, ou demolição de edifícios, casas, edículas, ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Artigo 183 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 184 - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

Artigo 185 - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios,-



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

61

muros ou gradís;

II - a construção de muros no alinhamento e de passeios, - quando do tipo aprovado pela Prefeitura?

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas, desde que demolidos antes da expedição do competente "habite-se".

Artigo 186 - Serão aplicadas aos infratores, - multas de conformidade com o estabelecido na Legislação Municipal.

Artigo 187 - A licença para execução de Obras - é devida de acordo com a Tabela nº 08, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Capítulo I, Título II, deste Código.

TÍTULO III

Das Taxas de Serviços

Capítulo I

Do fato gerador, Base de Cálculo e Contribuinte

Artigo 188 - As Taxas de Serviços têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais prestados ao mesmo ou postos à sua disposição.

Artigo 189 - As Taxas de Serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - conservação de rodovias municipais;
- V - pavimentação e serviços preparatórios e colocação de guias e sarjetas;
- VI - expediente; e
- VII - serviços diversos.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

62

Artigo 190 - Contribuinte das Taxas de Serviço é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação dos serviços, na forma definida nos Capítulos seguintes.

Artigo 191 - As Taxas de Serviços têm como base de cálculo o custeio do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte.

Artigo 192 - As Taxas de Serviço serão calculadas de acordo com as Tabelas n.ºs 09, 10, 11, 12, 13 e 14 com a aplicação das alíquotas ou valores indicados nas mesmas tabelas.

Artigo 193 - O contribuinte fica obrigado a fornecer à Prefeitura elementos de informação necessários a sua inscrição no Cadastro, conforme for o caso.

Artigo 194 - As Taxas de Serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 195 - O pagamento das Taxas de Serviços será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo, ou no ato em que o contribuinte requerer a sua prestação, quando for o caso.

Artigo 196 - A falta de pagamento das Taxas de Serviços sujeita o contribuinte as penalidades previstas neste Código.

Artigo 197 - As isenções das Taxas de Serviços só podem ser concedidas por lei especial, fundamentadas em interesse público devidamente justificado.

Capítulo II

Da Taxa de Limpa Pública

Artigo 198 - A Taxa de Limpa Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelos contribuintes, de serviços municipais de limpeza das vias e logradou



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 - ESTADO DE SÃO PAULO 63
CEP 18157 - FONE: 217-1112

ros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de Limpeza Pública:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;
- III - a limpeza de córregos, bueiros pluviais.

Artigo 199 - O Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 200 - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito de conformidade com a Tabela nº 09.

Artigo 201 - As remoções especiais de lixo ou entulho que excedam quantidades equivalentes a 50 kg, serão feitas mediante pagamento do preço público.

Capítulo III

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 202 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos.

Artigo 203 - O contribuinte da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Artigo 204 - O Cálculo da Taxa de Conservação-



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 217-1112

64

de Logradouros públicos será feito de conformidade com a Tabela nº 10

Capítulo IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Artigo 205 — A Taxa de Iluminação Pública é devida por todos imóveis que tenham frente ou acesso para logradouros públicos servidos de iluminação pública.

Artigo 206 — Sujeito da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário ou possuidor do imóvel dela beneficiado.

Artigo 207 — O Cálculo da Taxa de Iluminação Pública será feito de conformidade com a Tabela nº 11.

Capítulo V

Da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais

Artigo 208 — A Taxa de Conservação de Rodovias Municipais recai sobre todos os imóveis rurais beneficiados direta ou potencialmente com os serviços de conservação de estradas, sejam os referidos imóveis marginais ou afastados das rodovias.

Artigo 209 — Contribuinte da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais é o proprietário, o possuidor, ou o titular do domínio útil de imóvel rural situado no Município, e beneficiado pelo serviço de conservação de rodovias da Prefeitura.

Artigo 210 — O cálculo da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais será feito de conformidade com a Tabela nº 12.

Parágrafo único — Na apuração do custeio da conservação poderá ser excluído o importe correspondente às receitas externas, aplicadas no serviço prestado.

Capítulo VI

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sarjetas



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 18157 — FONE: 217-1112

65

Artigo 211 — A Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios e de Colocação de Guias e Sarjetas, destinada a atender ao custeio das obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a Juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou adequado.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I — a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
 - a) estudos topográficos;
 - b) terraplenagem superficial;
 - c) obras de escoamento local;
 - d) guias e sarjetas;
 - e) consolidação do leito com brita ou pedregulhos de cava;
 - f) pequenas obras de arte;
 - g) serviços de administração, até um máximo de 10% — dos custos gerais.

Artigo 212 — A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no ítem I, do parágrafo único do artigo anterior, acarreta a incidência da Taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2º — Quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado — no cálculo da Taxa de Pavimentação.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 66
CEP 18157 — FONE: 217-1112

Artigo 213 - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação, não é devida a Taxa de Pavimentação.

Artigo 214 - A pavimentação e a colocação de guias e sarjetas, enquadrar-se-ão em dois dos seguintes programas básicos:

- I - Ordinário; e
- II - Extraordinário.

Artigo 215 - O programa ordinário se refere às obras preferenciais, de imediato interesse público e de iniciativa da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, a Prefeitura pagará os serviços à empreiteira ou os custeará diretamente, cobrando-os ao depois, dos contribuintes beneficiados pelos serviços, nos termos deste Capítulo.

Artigo 216 - Pelo programa extraordinário, - serão executadas obras de imediato interesse geral, as quais - serão solicitadas pelos proprietários de imóveis situados em vias públicas onde se pretende o benefício, que contratarão diretamente com empreiteira contratada pela Prefeitura.

Parágrafo único - nos casos deste artigo, os contribuintes se responsabilizarão pelos pagamentos à Empreiteira, cabendo à Prefeitura as despesas referidas neste Capítulo.

Artigo 217 - Para dar início às obras, pelo sistema extraordinário, a empreiteira deverá obter, no mínimo, a adesão de 70% (setenta por cento) dos proprietários da via - que pretender o benefício.

Artigo 218 - Nos casos de contribuintes não aderentes, a Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento de suas cotas-parte à Empreiteira, cobrando-os, ao depois, diretamente, com acréscimo de taxa de Administração de 20%, nos termos do constante neste Capítulo.

Artigo 219 - Os serviços serão executados pe



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 67
CEP 18157 — FONE: 217-1112

la Prefeitura ou contratados através de Concorrência Pública.

Artigo 220 - Os critérios para atribuição dos encargos decorrentes das obras executadas por ambos os programas previstos no artigo 213, obedecerão ao seguinte:

- I - a taxa de pavimentação e de serviços preparatórios será devida pela execução do serviço:
 - a) em vias, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
 - b) em vias, cujo calçamento deva ser substituído - por outro de tipo mais adequado às condições de tráfego ou da estética da via pública.
- II - as taxas de pavimentação e de colocação de guias e sarjetas, recaem sobre todos os imóveis marginais às vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços;
- III - as taxas serão lançadas em nome dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, dos imóveis marginais, sendo calculadas - com base no custo unitários dos melhoramentos implantados, obedecidas as demais prescrições deste artigo;
- IV - o serviços de pavimentação será lançado e cobrado, na proporção do número de metros de frente de cada imóvel, multiplicado pela metragem correspondente à metade da largura da via pública, considerando-se ainda o seguinte:
 - a) quando ocorrer substituição de pavimento por outro de tipo idêntico ou equivalente, por motivos de ordem técnica, do total do custo do serviço - será deduzido o valor do material substituído, - que for aproveitável;
 - b) quando se realizarem serviços de cobertura asfáltica sobre paralelepípedos ou qualquer outro



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 68
CEP 18157 — FONE: 217-1112

tipo de pavimento existente, a composição do preço das obras levará em conta, de forma que não admita dúvidas, a redução decorrente da existência dessa obra;

- V - quando os imóveis forem de propriedade do Município, ainda que pertençam à categoria de bens de uso-comum, arcará a Prefeitura com as despesas de que trata este Código, em igualdade de condições com os proprietários particulares;
- VI - se a largura da caixa ou leito carroçável for superior a 10,00 (dez metros), também correrá por conta da Prefeitura a despesa com a pavimentação da metragem excedente;
- VII - serão igualmente de responsabilidade da Prefeitura, as despesas de pavimentação que excedam às dos proprietários, na conformidade com o que é fixado no item IV deste artigo, inclusive a parte dos quadriláteros formados nas interseções de vias, contados pelo alinhamento imaginário das guias de cada margem;
- VIII - as despesas com a colocação de guias e sarjetas em cada lado da via, serão pagas pelos proprietários-marginais, tomando-se por base o número de metros-de frente de cada propriedade;
- IX - os preços unitários dos serviços que servirão de base à cobrança das taxas, serão os mesmos do último contrato, em vigor ou não, aplicados sempre os índices de reajustes nele previsto para atualização do seu valor até a data de realização dos serviços.

Artigo 221 - É facultado à Administração o parcelamento das taxas a que se refere esta lei, com desdobramento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com o acréscimo de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano,



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

69

CEP 18157 — FONE: 217-1112

§ 1º - Em todos os casos em que as taxas forem cobradas pela Prefeitura, esta convidará o contribuinte, - por notificação escrita, a manifestar-se quanto à forma de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a notificação, - será procedido o lançamento para pagamento em prestação único, - com 30 (trinta) dias de prazo para vencimento.

§ 2º - Em situações excepcionais, de grave de sajuste económico do proprietário e sua família, que configurem caso de interesse social, comprovadamente, de modo que a situação fique demonstrada de forma insofismável, o pagamento das taxas poderá ser autorizado com desdobramento em número superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º - o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado das vincendas, sujeitando o devedor à cobrança judicial e aos acréscimos, em favor dos cofres públicos, de multa, juros e correção monetária, calculada mediante aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal.

§ 4º - No caso de alienação ou transmissão do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos vencidos e vincendos passa inteiramente ao novo proprietário ou aos sucessores.

Artigo 222 - Os proprietários de imóveis localizados em vias públicas não providas de pavimentação poderão - requerer à Prefeitura a colocação de guias e sarjetas, recolherem antecipadamente o valor correspondente ao custo total para a execução do serviço.

§ 1º - Também poderão solicitar rebaixamento de guias os proprietários de imóveis localizados em vias públicas já datados de pavimentação, cujo serviço será executado após o pagamento antecipado das despesas decorrentes do custo do serviço solicitado.

§ 2º - O valor do material a ser empregado e



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO, 70
CEP 18157 — FONE: 217-1112

o custo da mão-de-obra dos serviços mencionados neste artigo, - serão orçados pela Prefeitura e previamente informados ao requerente, na forma do inciso IA do artigo 220.

Capítulo VII

Das Taxas de Expediente

Artigo 223 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem com a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Executivo, tais como: certidões, atestados, certificados, - alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, anotações cópias e outros, de qualquer natureza.

Artigo 224 - Não incide a taxa na apresentação ou expedição de atos em que os interessados diretos sejam pessoas jurídicas de direito público ou seus órgãos, e, ainda, o funcionário municipal, desde que o assunto seja inerente a seu cargo para instruir processo administrativo municipal.

Artigo 225 - A taxa é exigida do requerente - ou interessado, no ato municipal, de conformidade com a Tabela-
nº 13.

Capítulo VIII

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 226 - A Taxa de Serviços Diversos é devida, dentre outros, pelos serviços de emplantamento ou numeração de prédios; de apreensão de bens móveis, semoventes ou mercadorias; de alinhamento e nivelamento; além dos demais casos, - nos termos do artigo seguinte.

Artigo 227 - A arrecadação das taxas de que - trata o artigo anterior, será feita, antecipadamente, quando da prestação do serviço, de acordo com a Tabela nº 14, ou quando - não constantes dessa tabela, mediante fixação de preços, baixas dos por Decreto.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO 71
CEP 18157 — FONE: 217-1112

TÍTULO IV

Contribuição de Melhoria

Artigo 228 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 229 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de observação de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias - para impugnação, pelos interessados, de qualquer - dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição.



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

72

CGC N.º 46 634 077/0001-14

ção de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Título V

DOS PREÇOS PÚBLICOS DIVERSOS

Artigo 230 - Os preços pela cessão temporária de bens ou pela cessão parcial ou total de imóveis da Municipalidade, ou ainda pela prestação de serviços a particulares, nos limites da competência do Município, serão fixados por Decreto quando não figurem nas Tabelas próprias.

Artigo 231 - Serão ainda fixados por Decreto, os preços públicos de acesso ou de ingresso a propriedades da Municipalidade.

Título VI

Das Disposições Finais

Artigo 232 - Fica instituído o Valor de Referência Fiscal do Município - VRF -, que é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de base de cálculo dos tributos e penalidades a infrações à legislação municipal em que houver referência expressa e específica a esse mesmo "Valor de Referência Fiscal do Município", ou a "Valor de Referência Monetária", ou a "Valor de Referência Salarial", ou a "Salário Mínimo".

Artigo 233 - fica fixado em Cr\$ 2.996,10 (dois mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros e dez centavos), o valor de 1 (um) VRF, para o exercício de 1.981.

§ 1.º - O Executivo atualizará, anualmente, até o dia 31 de dezembro, o valor do VRF, para vigência no exercício seguinte, aplicando o coeficiente de atualização monetária a ser publicado pelo governo federal, nos termos da lei federal nº 6.205, de 29 de abril de 1.975.

§ 2.º - Na falta de fixação do coeficiente



Prefeitura Municipal de Capela do Alto

PRAÇA DA MATRIZ N.º 43 — ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 18157 — FONE: 67-1112

CGC N.º 46 634 077/0001-14

Fls. 73

que se refere o parágrafo anterior, será utilizado o fator correspondente à variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, no período compreendido entre janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior ao que deva ser aplicado.

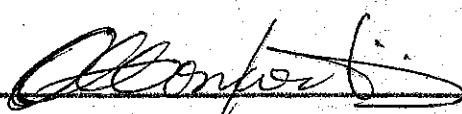
§ 3º - No resultado obtido pela atualização do Valor de Referência Fiscal do Município - VRFM -, desprezar-se-ão, sempre as frações de cruzeiros.

Artigo 234 - Serão desprezados, no cálculo final de qualquer tributo, as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Artigo 235 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 325, de 23 de dezembro de 1.977 e as que contrariem as disposições desta lei.

Artigo 236 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.981.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 30 de dezembro de 1.980.-


- Adauto José Confortini -

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 30 de dezembro de 1.980.-


- Valdir Aparecido de Moraes -

Secretário